



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13709.001612/2001-83
Recurso n° 130.548 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-001.524 – 3ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2011
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RDC SUPERMERCADOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/04/1990

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO. CESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A cessão de créditos homologada judicialmente é válida, passando ao cessionário todos os direitos sobre os valores cedidos, como se dele fossem, viabilizando, então, a compensação de valores, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não cabendo discutir na via administrativa decisão proferida na esfera judicial.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo da Costa Pôssas e Otacílio Dantas Cartaxo, que davam provimento. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres irá apresentar declaração de voto.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1283 a 1313) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 1270 a 1278) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

No presente caso, o contribuinte Mc Kinlay S.A. obteve decisão judicial transitada em julgado em seu favor, reconhecendo o seu direito creditório quanto aos valores indevidamente recolhidos no período de junho a agosto de 1988 a título de quotas de contribuição ao IBC.

Posteriormente, no bojo do processo de execução, houve a cessão dos referidos créditos ao contribuinte que é parte do presente processo administrativo, homologada por decisão judicial (fls. 491). Referida homologação foi precedida de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, ciente da referida exceção, apenas resguardou seu direito de opor à cessionária, oportunamente, as exceções cabíveis, nos termos do artigo 1.072 do antigo Código Civil.

O pedido de compensação formulado pela RDC, todavia, foi inicialmente indeferido ao fundamento de que tratar-se-ia de compensação com créditos de terceiros. Esse entendimento foi mantido no v. acórdão da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 1207 a 1217).

A Colenda Turma *a quo*, no entanto, considerou que a cessão dos créditos foi homologada pelo Poder Judiciário, e, assim, a RDC passou a ser detentora dos referidos valores. Com isso, os créditos passaram a ser próprios, e não mais de “terceiros”.

A ementa do v. acórdão ora recorrido é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração : 01/09/1988 a 30/04/1990

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO. CESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A cessão de créditos homologada judicialmente é válida, passando ao cessionário todos os direitos sobre os valores cedidos, como se dele fossem, viabilizando, então, a compensação de valores, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não cabendo discutir na via administrativa decisão proferida na esfera judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (grifos e destaques nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, *verbis*, que *a decisão nega a aplicação do art. 74, caput e §12, II, "a", da Lei nº 9.430/96 ao permitir a compensação tributária com créditos de terceiros. Fere-se, ainda, por absoluta incompreensão da legitimidade superveniente do cessionário, os arts 42, §*

1º e 567, II, do CPC, confundindo-a com "reconhecimento judicial de titularidade". Além disso, o art. 123, do CTN, restou ferido, pois, de fato, uma convenção entre particulares modificando o sujeito passivo da relação tributária foi considerada válida em face do Fisco.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 1314 a 1316.

Contra-razões às fls. 1323 a 1356 em que se apontou, em síntese, que não se cuida no presente processo de compensação com créditos de terceiros, mas sim de créditos próprios, cuja cessão foi homologada judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No que tange ao mérito, o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Com efeito, a procedência do recurso especial depende da premissa de que os créditos apontados na compensação formulada nos presentes autos são de terceiros. Todavia, pelo que se depreende dos autos, notadamente da r. decisão judicial colacionada às fls. 491 e da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional constante das fls. 490, não há como se alegar que os créditos apresentados são de terceiros.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se previamente à homologação judicial nos seguintes termos (fls. 490):

A UNIÃO, pelo Procurador da Fazenda Nacional adiante assinado, nos autos do processo acima referenciado, ciente da cessão de crédito entabulada entre MC Kinlay S/A e RDC Supermercados Ltda., vem expressamente resguardar seu direito de opor à cessionária, em sendo o caso e oportunamente, todas as exceções — formais e materiais — cabíveis contra a cedente, nos exatos termos do art. 1.072 do Código Civil.

A r. decisão judicial (fls. 491), ao seu turno, tem o seguinte teor:

Processo Nº 9800026150

Homologo a cessão de créditos (fls. 380/382), porque formalmente válida, tendo observado as devidas cautelas. Ademais, a União não se opôs.

Corrija-se a autuação, para que passe a constar como parte ativa a cessionária.

Após, cite-se, conforme determinado à fl. 379. (grifos e destaques nossos)

Verifica-se, assim, que a cessão dos créditos cristalizou-se no âmbito do Poder Judiciário, não podendo a autoridade administrativa, ao dar cumprimento à decisão judicial, modificar situação creditória que já ficou definida e contra a qual o devedor nada opôs no momento oportuno.

Deve ser prestigiado, assim, o v. acórdão recorrido, nos exatos termos do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, cujos excertos pede-se vênua para transcrever, *verbis*:

(...)

Como se verifica dos autos, a empresa Mc Kinlay S.A. ingressou judicialmente discutindo a constitucionalidade da chamada contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, tendo ganho de causa, sendo reconhecido, ainda, o direito a compensar tais valores.

Iniciado o processo executório, fls. 402/406, foi realizada a cessão dos créditos para a recorrente (sucessora de RDC Supermercados Ltda.), fls. 438, homologada judicialmente, fls. 491.

A recorrente, através de cessão judicial, passou a ser detentora de tais créditos, motivo pelo qual ingressou com pedido de compensação com débitos próprios.

A recorrida, sem adentrar no mérito, negou a referida compensação, sob alegação de que, forte no art. 74 da lei n.º 9.430/96, os créditos seriam de terceiros.

Entendo que a decisão recorrida está equivocada, já que, tendo ocorrido a cessão dos créditos judiciais através de homologação pelo Poder Judiciário, passou a recorrente a ser detentora dos referidos valores, já que transferiu-se o pólo ativo daquela demanda executiva.

Neste sentido, a própria sentença judicial nos autos do mandado de segurança n.º 2003.51.01018458-1, onde foi discutido o cadastro no CADIN dos débitos que a recorrente procura compensar e que estão ora sendo negados, reconhece esta situação, fls. 1264:

Nada a reparar nas alegações da impetrada salvo o fato de que não se tem, na hipótese, créditos de terceiros. Com efeito, é natural ao contrato de cessão que, realizado, o cessionário se torne dono da coisa cedida. Tal instituto, nesse ponto, é similar ao contrato de compra e venda e à doação, dentre outros. O cessionário vira dono, portanto a ele pertencem os créditos fiscais a serem compensados.

Na medida em que a recorrente passou à qualidade de pólo ativo da demanda que discutiu a constitucionalidade da chamada contribuição ao Instituto Brasileiro do Café nos autos do processo n.º 98.0002615-0, os créditos lá discutidos passaram a

Processo nº 13709.001612/2001-83
Acórdão n.º 9303-001.524

CSRF-T3
Fl. 1.374

ser créditos próprios daquela, não sendo mais considerados como "de terceiros".

(grifos e destaques nossos)

Correta, assim, a r. decisão recorrida ao entender que não se cuida, na presente hipótese, de compensação com créditos de terceiros.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda